

SENHORES MINISTROS,

I- DOS ACUSADOS: LONGA, HONESTA E RECONHECIDA ATUAÇÃO
NO MERCADO PUBLICITÁRIO

1. A vida dos acusados não é relembrada, aqui, com intuitos biográficos, nem com a pretensão de exaltar-lhes a atuação profissional.
2. A intenção é oferecer à apreciação dos seus egregios julgadores o conhecimento preliminar da sua vida profissional.
3. Sujeita-se, também, ao conselho doutrinário dos comentaristas da lei processual penal, registrado nestes expressivos termos:

- Espínola Filho:

“Os comentadores assinalam, dentre as novas funções que o Código atribui à autoridade policial, a investigação sobre a vida pregressa, como uma das mais sérias e importantes (SADY DE GUSMÃO, Código de Processo Penal, breves anotações, 1942, p. 14; ARY FRANCO, Código de Processo Penal, 1^o vol., 1942, pág. 53) (...)” (*Código de Processo Penal brasileiro anotado*, 4^a ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, v.I, p. 288).

- Hélio Tornaghi:

“A averiguação da vida pregressa (...) visa à apuração de fatos que evidentemente não podem constar da folha de antecedentes que permitem ajuizar da índole, da

individualidade moral, psíquica e social do indiciado, sua maior ou menor firmeza, seu modo de reagir às solicitações exteriores, seu grau de prudência e mesmo de generosidade, sua condição econômica e, enfim, todos os fatores pessoais que possibilitem conhecer-lhe a personalidade" (*Comentários ao Código de Processo Penal*, Forense, Rio de Janeiro, 1956, v. I, t. 1º, p. 169).

4. Os acusados, nascidos na Bahia, fundaram, há mais de trinta anos, a agência de publicidade *DM9 Propaganda*.

5. Ainda desconhecida, foi eleita a Agência do Ano em 1977, abalando as grandes empresas do ramo e difundindo novo modelo de negócio que se tornou referência em todo o mercado brasileiro.

6. Apesar de distante dos grandes centros e dos tradicionais mercados publicitários – São Paulo e Rio de Janeiro –, a agência passou a ser nacionalmente respeitada, em função, principalmente, da destacada atuação do Acusado José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (conhecido por seu apelido, Duda Mendonça) no desenvolvimento de campanhas inovadoras e criativas.

7. Atendendo inúmeros clientes, a *DM9* colecionou todos os prêmios concedidos no Brasil e no exterior, inclusive três *Leões de Ouro* no Festival de Cannes e o *Clio Awards*, considerado o "Oscar" da propaganda mundial.

8. Em 1993, os acusados afastaram-se da *DM9* e abriram, em São Paulo, a *Duda Propaganda*. Em processo contínuo de expansão, foram estabelecidas filiais em Salvador, Rio de Janeiro, Brasília e Argentina.

9. Nessa nova fase, os acusados continuaram recebendo diversos prêmios, inclusive dois *Leões de Bronze* no Festival de Cannes.

10. Paralelamente, os acusados vinham, desde 1986, dedicando-se à criação e coordenação de campanhas políticas.

11. Para atender às necessidades desse mercado específico, a DM9 foi pioneira no país ao estabelecer um núcleo de profissionais especializado em marketing político.

12. Os acusados foram os responsáveis por criar no Brasil o "modelo de empresa de marketing político total", planejando, criando e executando toda a campanha do candidato.

13. Reconhecidos por sua competência, prestaram seus serviços aos principais partidos, como PMDB, PSBD, PP e PT, em diversas eleições.

14. A estrutura completa e eficiente permitiu-lhes, nas eleições estaduais de 1998, realizar, simultaneamente, dezoito campanhas para o Governo e Senado e dezenas para Câmara dos Deputados, com resultados altamente positivos.

15. Em 2002, os acusados assumiram o enorme desafio de dirigir a direção de comunicação do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva em sua vitoriosa campanha à presidência da República.

16. Foi essa trajetória profissional de sucesso, construída com muita dedicação, que tornou os acusados reconhecidos no meio publicitário, empresarial e político, e deu ao nome Duda Mendonça a projeção que ele tem hoje.

17. As testemunhas de defesa, arroladas pelos acusados, foram unânimes ao descrevê-los como profissionais de grande capacidade e reconhecido sucesso, além de ótimas pessoas.

18. Frisaram, ainda, tratarem-se de esforçados trabalhadores que, imbuídos de elevados valores éticos e morais, prosperaram e conseguiram destacar-se num mercado altamente competitivo e predatório (fls. 29.586-93, 29.594-601 e 29.602-8 do 135º volume; 29.828-30 e 29.831-6 do 136º volume; 29.936-43 do 137º volume; e 33.947 do 158º volume).

19. Os acusados, por esse motivo, têm as mãos limpas e a consciência em paz, convictos de que todas as suas conquistas decorreram exclusivamente de seu trabalho competente e digno.

II- DA ACUSAÇÃO

20. Os acusados foram denunciados pelo Procurador-Geral da República, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por “manter conta não declarada no exterior” (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, item c.1 do capítulo VIII da denúncia e §791, a.3 das alegações finais); por lavagem de dinheiro, em 53 oportunidades, correspondentes aos depósitos na conta no exterior (art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, item c.2 do capítulo VIII da denúncia e §791, a.2 das alegações finais); e por lavagem de dinheiro, em 5 oportunidades, correspondentes às retiradas em espécie na Agência do Banco Rural (§791, a.1 das alegações finais).

21. Conforme narra a inicial, o crime de “manutenção de conta não declarada no exterior” resulta do fato de que os acusados

“mantiveram depósitos não declarados às autoridades competentes na conta nº 001.001.2977, mantida no Bank of Boston International (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida (...) titularizada pela *offshore* DUSSELDORF COMPANY LTD., empresa de propriedade do denunciado Duda Mendonça” (fls. 131 da denúncia).

22. Acerca da acusação de lavagem de dinheiro, o Procurador-Geral da República explicou que o corréu Delúbio Soares apresentou os acusados ao corréu Marcos Valério, buscando viabilizar o pagamento de uma dívida decorrente de serviços de marketing político prestados ao Partido dos Trabalhadores na campanha eleitoral de 2002.

23. Alguns pagamentos teriam sido feitos em dinheiro, no Banco Rural, pessoalmente à Acusada Zilmar. A seguir, os acusados,

“buscando sofisticar a forma de pagamento para evitar qualquer registro formal, ainda que rudimentar, das operações”,

“informaram ao núcleo publicitário-financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado no exterior na conta titularizada pela *offshore* DUSSELDORF” (fls. 128 da denúncia).

24. Com isso, incorreram na prática de lavagem de dinheiro, porque

“conscientes de que os recursos recebidos tinham como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e propriedade dos valores” (fls. 129 da denúncia).

III- DA ATIPICIDADE DO CRIME DE MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE

25. O artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/86, proíbe a manutenção, no exterior, de depósitos não declarados à repartição federal competente.

26. Conforme alerta Rodolfo Tigre Maia, manter depósito no exterior não é crime. A conduta torna-se típica apenas quando o agente deixa de declará-lo à autoridade competente (*Dos crimes contra o sistema financeiro nacional*, Malheiros, São Paulo, 1996, p. 139).

27. Trata-se, portanto, de norma penal em branco, que depende de complementação legal, indicando qual seria a “repartição federal competente”.

28. Na sistemática vigente, essa “repartição federal” é o Banco Central.

29. Anualmente, o Banco Central edita normas (circulares e/ou resoluções) onde disciplina a denominada “declaração de Capitais de Brasileiros no Exterior (CBE)”, estabelecendo a

“forma, limites e condições de declaração de bens e valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País”.

30. No período referido na denúncia, vigoraram as circulares nº 3.225/04, referente à data-base de 31 de dezembro de 2003, e 3.278/05, referente à data-base de 31 de dezembro de 2004, ambas de idêntico conteúdo.

31. Nelas, estava previsto que “os detentores de ativos, cujos valores somados”, em 31 de dezembro de 2003 [Circular nº 3.225/04] ou 31 de dezembro de 2004 [Circular nº 3.278/05], “totalizassem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular” (art. 3º. Destacamos).

32. A análise dos extratos da conta nº 10012977, de titularidade da *Dusseldorf Company Ltd.* junto ao BankBoston em Miami e do laudo de exame financeiro nº 096/06-INC revelam, sem espaço para discussão, que os acusados estavam dispensados de prestar a declaração prevista nas circulares do Banco Central.

33. Conforme se depreende do laudo de exame financeiro nº 096/06-INC, o saldo da conta, em 31 de dezembro de 2003 – data-base prevista na Circular nº 3.225/04 do Banco Central – era de apenas US\$ 573,19 (quinhentos e setenta e três dólares e dezenove centavos) (fls. 349 do 3º volume do apenso 51).

34. Portanto, os acusados estavam dispensados de prestar a declaração de que tratava aquela Circular (art. 3º da Circular nº 3.225/04 do Banco Central).

35. O mesmo acontece com relação à data-base seguinte, 31 de dezembro de 2004, prevista na Circular nº 3.278/05 do Banco Central: conforme atestou o laudo de exame financeiro nº 096/06-INC, a última movimentação da conta foi em 2 de janeiro de 2004, restando um saldo de apenas 175,10 (cento e setenta e cinco dólares e dez centavos) (fls. 324 do 3º volume do apenso 51).

36. Mais uma vez os acusados estavam dispensados de prestar a declaração de que tratava aquela Circular (art. 3º da Circular nº 3.278/05 do Banco Central).

37. Verifica-se, assim, que, pela sistemática atual, os acusados não cometeram o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/86 (item c.1 do capítulo VIII da denúncia e §791, a.3, das alegações finais). Suas condutas repousam fora do alcance do tipo, asseguradas pela taxatividade da lei penal, que é garantia decorrente do princípio da legalidade. Conforme explica Luiz Luisi,

“A exigência de normas penais de teor preciso e unívoco decorre do propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário, posto que fixado com a certeza necessária a esfera do ilícito penal, fica restrita a discricionariedade do aplicador da lei” (*Os princípios constitucionais penais*, 2ª ed., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003, p. 25).

38. A atipicidade do crime imputado aos acusados está absolutamente comprovada, conforme se depreende dos parágrafos anteriores e do Parecer anexo, que faz parte integrante destas alegações finais.

39. No Parecer, elaborado a pedido dos signatários, pelos Professores Luciano Feldens e Andrei Zenkner Schmidt – altamente reconhecidos por seus estudos sobre evasão de divisas e amplo domínio acerca da matéria –, fica didaticamente demonstrado que os acusados estavam dispensados de apresentar a declaração de depósitos no exterior (CBE). Nesse sentido, a doutrina colacionada no Parecer e a jurisprudência ali citada não deixam dúvida quanto à atipicidade da conduta dos acusados.

40. Por isso, os acusados devem ser absolvidos da imputação de que mantiveram depósito não declarado no exterior, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

IV- DA LAVAGEM DE DINHEIRO:

A) DESCONHECIMENTO, PELOS ACUSADOS, DOS EVENTUAIS CRIMES ANTECEDENTES

41. As suposições ministeriais, alimentadas por especulações cerebrinas, não foram corroboradas por elementos probatórios idôneos.

42. A subsunção do crime de lavagem de dinheiro exige o prévio conhecimento do autor de que os valores recebidos originaram-se da prática de um dos crimes antecedentes, previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

43. A doutrina, nacional e estrangeira, é unânime:

“(…) o autor deve ter consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens ou valores cuja procedência saiba que está relacionada com os crimes previstos nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei de Lavagem (...). Em todas as operações que o autor realize, deve saber que concorre para a prática de lavagem de dinheiro” (André Luís Callegari, *Direito penal econômico e lavagem de dinheiro*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, p. 164).

“(…) deve o agente especificamente conhecer qual o crime anteriormente praticado que ensejou os bens ou valores objetos de lavagem (...) e não apenas conhecer a prática de qualquer 'crime grave', como permite a hipótese espanhola” (Marcia Monassi Mougnot Bonfim e Edilson Mougnot Bonfim, *Lavagem de dinheiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 50).

“O agente deverá saber que os bens resultam de uma certa espécie de crime constante do ‘catálogo’. Este conhecimento parece bastar-se com uma mera informação – v.g., se alguém comunica ao agente que os bens provêm da prática de um crime de corrupção –, desacompanhada de qualquer conhecimento do substrato fático do crime precedente. Não seria político-criminalmente adequado exigir um conhecimento detalhado e pormenorizado do crime de onde derivam os bens – caso contrário só poucas condutas seriam puníveis. Não bastará porém o conhecimento de uma genérica proveniência ilícita, porque a lavagem de capitais no direito português vigente não tem âmbito geral” (Jorge Alexandre Fernández Godinho, *Do crime de ‘branqueamento’ de capitais: introdução e tipicidade*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 208).

44. Vide, ainda, Rodolfo Tigre Maia (*Lavagem de dinheiro*, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, p. 86), Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo (*Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 141) e William Terra de Oliveira (*Lei de lavagem de capitais*, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 336).

45. Ao versar sobre o necessário conhecimento prévio dos acusados acerca da origem dos valores, o Ministério Público Federal contentou-se com ilação absolutamente divorciada de qualquer indício ou prova, repetindo a fórmula legal:

“Deste modo, conscientes de que os recursos recebidos tinham como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro, os denunciados deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e propriedade dos valores” (fls. 129 da denúncia).

46. Na verdade, os valores recebidos pelos acusados eram o pagamento de serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores, conforme prova irrefragável colhida durante a ação penal. O próprio Procurador-Geral da República reconheceu que eles foram apresentados ao corréu Marcos Valério

“Em razão de um débito milionário junto ao núcleo político-partidário da organização criminosa decorrente da campanha eleitoral de 2002 (...)” (fls. 128 da denúncia).

47. Não havia, à época, qualquer indicação de que os valores originavam-se de uma “organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro”.

48. Eventuais crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional ainda são objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, exatamente nesta ação penal.

49. De qualquer forma, indícios de sua ocorrência só emergiram com a famosa entrevista prestada pelo então Deputado Roberto Jefferson à *Folha de S. Paulo*, em junho de 2005, na qual se revelou, pela primeira vez, o chamado “mensalão”.

50. Dois anos antes, quando a conta da *Dusseldorf Company Ltd.* recebeu depósitos, não era possível aos acusados conhecer as atividades de uma pretensa “organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro”.

51. Aos acusados sempre pareceu que os valores recebidos por seu lícito trabalho eram oriundos, na pior das hipóteses, de infração prevista na legislação eleitoral (“caixa-dois” mantido no Brasil e no exterior). Afinal, a relação dos acusados com o Partido dos Trabalhadores já vinha desde 2001 e todos os pagamentos sempre foram autorizados e aprovados por Delúbio Soares, Diretor Tesoureiro do partido.

52. É importante acrescentar que até então o PT era visto em todo o Brasil como exemplo de ética, moralidade e combate à corrupção.

53. Esses eram os principais lemas do partido, tanto que, em 2001, o Acusado Duda Mendonça criou um filme extremamente contundente, veiculado em todas as emissoras de televisão do Brasil, onde ratos roíam a bandeira do Brasil e um locutor dizia: "Ou a gente acaba com eles ou eles acabam com o Brasil. Xô corrupção! Uma campanha do PT e do povo brasileiro" (*Folha de S. Paulo*, 12.05.2001, p. A10). No ano seguinte, 2002, outro filme foi veiculado, voltando ao tema. Um locutor perguntava: "Quais as principais bandeiras do PT?", e os principais líderes do partido, respondiam um após o outro: "Lutar contra a corrupção e melhorar a vida do povo".

54. Nem se alegue, tampouco, que os depósitos realizados na conta titulada pela empresa *Dusseldorf* revelaria a prática do crime antecedente, referentes a operações de câmbio não autorizadas ou evasão de divisas (art. 22, *caput*, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86); todos os depósitos feitos na conta mantida no exterior foram ordenados por contas também mantidas no exterior (fls. 293 do 3º volume do apenso 51).

55. Em nenhum momento demonstrou-se que esses valores tiveram origem no Brasil e foram objeto de evasão para o exterior, desfalcando o sistema financeiro nacional. O fato comprovado é que os valores depositados na conta da empresa *Dusseldorf* já estavam no exterior quando foram feitos os depósitos.

56. A impossibilidade de comprovar a evasão de divisas é tão marcante que o próprio Ministério Público Federal procura, agora, emendar a inicial ao admitir, em alegações finais, que

"Muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarene o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro" (fls. 386 das alegações finais).



B) NÃO FOI DEMONSTRADA A FORMA PELA QUAL SE DARIA A "LAVAGEM DE DINHEIRO": A MERA OCULTAÇÃO DOS VALORES, EM CONTA NO EXTERIOR, NÃO CONFIGURA O CRIME

57. É elemento essencial do crime de lavagem de dinheiro a intenção do agente em ocultar valores provenientes de crime antecedente para, a partir daí, e por meio de sucessivas e complexas operações, dar ao dinheiro aspecto de legalidade.

58. A doutrina é marcante:

"Uma superficial leitura do dispositivo em destaque revela que foram criminalizadas fundamentalmente duas modalidades de conduta: *ocultar* e *dissimular*. Dentro dessas duas possibilidades de comportamento estão inseridas *finalidades* específicas do agente, já que a conduta deve estar direcionada sempre ao desiderato de converter, ou transformar, bens, direitos ou valores ilícitos em respectivos correspondentes lícitos" (*Lei de lavagem de capitais*, Raúl Cervini, William Terra de Oliveira e Luiz Flávio Gomes, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 329. Os destaques são do original).

59. O mero depósito de valores em contas no exterior não caracteriza, per si, o crime de lavagem de dinheiro, em sua modalidade "ocultar". Tampouco o recebimento de valores em agência do Banco Rural, mediante assinatura de recibo por parte da Acusada Zilmar, configuraria o crime.

60. O legislador, ao criminalizar a lavagem de dinheiro, procurou impedir o processo pelo qual se lava e recicla um bem, direito ou valor.

61. A ocultação do bem, direito ou valor constitui a primeira fase do processo de lavagem, e disso não podemos nunca nos esquecer ao fazermos a análise de cada caso concreto: tal ocultação deve ser feita como etapa preparatória para a posterior dissimulação e reintegração desse bem, direito ou valor.

62.

Conforme alerta Celso Sanchez Vilardi:

“Não basta, pois, ocultar ou esconder; é necessário que a ocultação integre o processo de lavagem, daí não se poder aplicar o significado literal do verbo ocultar, para explicar este tipo penal. Nesse sentido, a opinião de César Antonio da Silva, ao afirmar que o crime de lavagem é um crime formal: ‘Trata-se, pois, de crime formal, porque ‘a norma reivindica tão-só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique’. Ao contrário, se o agente oculta, apenas, o ativo proveniente do crime antecedente, guardando-o em lugar seguro, não o introduzindo e nem tendo a intenção de naquele momento introduzi-lo no mercado financeiro, não se terá caracterizada a tipificação do crime de ‘lavagem de dinheiro’” (*O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução*, in Silva Franco e Nucci, *Doutrinas Essenciais – Direito Penal*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, v. VIII, fls. 1.076).

63.

O Ministério Público Federal, porém, não faz qualquer referência às medidas que teriam sido adotadas pelos acusados para “lavar” o dinheiro irregularmente recebido pelos serviços de marketing político prestados ao Partido dos Trabalhadores.

64.

Contentou-se em afirmar que o dinheiro teria sido “ocultado” em conta mantida no exterior.

65.

Isso, porém, é característica da própria manutenção de depósito não declarado no exterior (art. 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/86). Valer-se apenas desse fato como fundamento para a imputação de outro crime viola, flagrantemente, o princípio do *ne bis in idem*.

66.

Era indispensável que fossem descritas as condutas dos acusados reveladoras da intenção de transformar os “valores ilícitos em respectivos correspondentes lícitos”.

6

C) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODALIDADE AGRAVADA

(ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98)

67. O Ministério Público Federal, em alegações finais, inova a acusação pretendendo que os acusados tenham a eventual pena por lavagem de dinheiro aumentada porque os crimes teriam sido cometidos "de forma habitual" (p. 386-7 das alegações finais).

68. Ainda que a nova imputação encerre, em si, manifesta afronta aos princípios do processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), ela não seria, de qualquer forma, aplicável aos fatos tratados nos autos.

69. Conforme anota William Terra de Oliveira, o dispositivo previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, não se presta a majorar a pena do crime de lavagem de dinheiro nas hipóteses de continuidade delitiva, como ocorre no caso (conforme o próprio órgão acusador reconhece quando capitulou a acusação – vide § 791 das alegações finais).

70. Tal causa de aumento é aplicável ao agente que habitualmente se dedica a praticar crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, aplica-se ao "criminoso chamado 'profissional'" (*Lei de lavagem de capitais*, Raúl Cervini, William Terra de Oliveira e Luiz Flávio Gomes, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 339).

71. Não é, evidentemente, o caso dos acusados: a ampla devassa promovida pelo Ministério Público e pela Receita Federal, tanto na esfera pessoal quanto em suas empresas, não revelaram a prática de qualquer outra conduta que pudesse configurar crime.

V- RESUMO E CONCLUSÃO

72. Com relação ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/86 (manutenção de depósito não declarado no exterior), os acusados devem ser absolvidos com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal, pois demonstrou-se que:



- os acusados estavam dispensados de apresentar declaração de depósitos no exterior (CBE), conforme dispõem as regras estabelecidas pelo Banco Central: o fato narrado na inicial é atípico.

73. Acerca da acusação de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), a absolvição também se impõe, com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal, porque

- a subsunção do crime de lavagem de dinheiro exige o prévio conhecimento do autor de que os valores recebidos originaram-se da prática de um dos crimes antecedentes, previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Não há qualquer indício probatório de que os acusados tivessem conhecimento das atividades de uma “organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro”: tudo levava a crer, na época, que os acusados estavam recebendo pelo trabalho lícito que prestaram ao Partido dos Trabalhadores por meio do chamado “caixa-dois”;
- o crime de lavagem de dinheiro deve ser compreendido como um processo que busca tornar lícitos bens, direitos ou valores obtidos de forma criminosa. Por isso, era indispensável que fossem descritas as condutas dos acusados reveladoras da intenção de transformar os “valores ilícitos em respectivos correspondentes lícitos”. Isso não foi feito;
- o mero recebimento de valores em contas no exterior – a título de contraprestação por trabalho lícito e efetivamente prestado – não caracteriza o crime de lavagem de dinheiro, em sua modalidade “ocultar”;
- a causa de aumento resultante da habitualidade da prática do crime de lavagem de dinheiro não se aplica aos acusados: não constou, implícita ou explicitamente da acusação e não se confunde com continuidade delitiva. Ela é válida para o “criminoso profissional”, o que, claramente, não é o caso dos acusados.

74. Por fim, não podemos olvidar que os acusados confessaram, espontaneamente, e antes mesmo de serem objeto de qualquer investigação, a forma pela qual receberam pelos serviços de marketing político efetivamente prestados ao Partido dos Trabalhadores. Ao fazê-lo, apresentaram



documentos, extratos da conta mantida no exterior e prestaram todos os esclarecimentos acerca dos fatos. Posteriormente, foram pagos, também de forma espontânea, todos os tributos incidentes.

75. É falacioso o argumento de que eles foram os únicos que receberam valores no exterior e que, por essa razão, mentiram ao afirmar que agiram assim por determinação de Marcos Valério.

76. O conhecimento dessas operações só veio à tona em razão da confissão dos acusados.

77. O que ocorreu, na verdade, é que o Ministério Público Federal e a CPMI dos Correios não foram capazes de descobrir outros pagamentos efetuados por Marcos Valério no exterior. Isso não significa, em absoluto, que outras situações irregulares não possam ter ocorrido, ainda mais considerando-se a identificação das "unidades externas do Banco Rural, formais e clandestinas", como o Ministério Público Federal anotou em alegações finais (fls. 385).

78. Diante do exposto, os acusados aguardam sua absolvição, recebendo, da reflexão, imparcialidade e discernimento da mais elevada Magistratura togada de sua terra, o merecido lenitivo da

JUSTIÇA!

De São Paulo para Brasília, 29 de agosto de 2011.



Tales Castelo Branco

OAB/SP 15.318



Frederico Crissiuma de Figueiredo

OAB/SP 182.310

**Parecer elaborado pelos
Professores Luciano Feldens e
Andrei Zenkner Schmidt**

(parte integrante das alegações finais)